



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

PROCESSO: 1502.01/24.

RECORRENTE (S): ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 41.600.131/0001-97.

RECORRIDA: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do LICITANET, no endereço eletrônico (www.licitanet.com.br), período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores, no DECRETO MUNICIPAL Nº 071202/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023, que regulamenta a Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito Municipal**, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa: **SOBRAL RESTAURATES E LANCHONETE LTDA**, inscrita no CNPJ N 36.683.294/0001-40, para os itens nº 01, 02, 04, 05, 06, 07, 17, 18, 19, 20, 21 e 24, mormente o cumprimento das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ N 41.600.131/0001-97 manifestou intenção de recurso no sistema, no dia 02/04/2024, portanto, tempestivamente, na forma prevista no Item 08.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1502.01/24**.



II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, conforme já sublinhado.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade previsto no edital do certame licitatório. Assim, a manifestação de intenção de recurso administrativo foi recepcionada, mormente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no edital.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, que transcorreu *"in albis"*. Referido prazo se encerrou em 11/04/2024. Então, a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 41.600.131/0001-97**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, tempestivamente.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

A Recorrente alega que a empresa **SOBRAL RESTAURATES E LANCHONETE LTDA** apresentou, supostamente, documentação em desconformidade com o edital de licitação. Ao final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 01: Recurso apresentado pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N 41.600.131/0001-97.

Face ao expandido, EXORA seja o recurso julgado procedente para anular a decisão recorrida e declarar a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

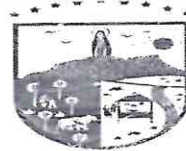
Não sendo reconsiderada a decisão, se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando-se a decisão recorrida, nos termos do §2º do art. 165 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Pede deferimento.

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei (Contrarrazões), não houve apresentação de contrarrazões, transcorrendo *"in albis"*.



É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art.5º da Lei Nacional de Licitações e Contratos (14.133/21).

Insta salientar, *a priori*, que referido procedimento administrativo é regido nova lei de Licitações, conforme disposto preambularmente no edital de Licitação, vejamos:

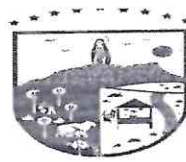
Figura 01: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24.

Do local de realização	O certame será realizado por meio do Sistema do LICITANET (LICITANET), no endereço eletrônico (www.licitanet.com.br), conforme termo de adesão firmado.
Referência de Tempo	Para todas as referências de tempo utilizadas pelo Sistema será observado o horário de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data prevista, a sessão será remarcada, para no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) a contar da respectiva data.
Forma de Fornecimento:	de INDIRETA POR DEMANDA (PARCELADA) , nos termos do Decreto Municipal nº 071202/2023, de 07 de dezembro de 2023.
Fundamentação Legal	Regido pela <u>Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u> , com suas alterações posteriores, nos DECRETO MUNICIPAL Nº 071202/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023 , e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos.

EDITAL COM ITENS/LOTES EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24

O novo diploma legal trouxe, em seu escopo, um vasto arcabouço principiológico que deverá ser observado caso-a-caso pelos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitação, de forma a atingir os objetivos elencados no art.11 da atual legislação de Licitações e contratos, *litteris*:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a novo diploma legal tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar como resultado a contratação mais vantajosa para a administração, mormente a aplicação das regras editalícias, devendo haver a conjugação com os princípios regedores do procedimento licitatório, conforme dispõe o art.5 da nova lei.

No contexto posto, há que se conjugar a técnica com a cautela necessária para a satisfação do interesse público imediato, a contratação mais vantajosa, e mediato: a satisfação do interesse público. Isto, claro, sem mitigar a ampla defesa, o contraditório e a vinculação ao instrumento convocatório, como se na apreciação da peça recursal.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA SOBRAL

Inicialmente, esclarecemos que o edital de licitação não exigiu reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, até poque tal exigência pode configurar excesso burocrático.

No contexto apresentado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa arrematante foi analisado e aceito pelo pregoeiro e, posteriormente, após a impetração deste recurso, foi diligenciado e comprovado a sua validade, novamente, após consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Portanto, resta superado os argumentos da recorrente quanto a esse ponto.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO PELA EMPRESA SOBRAL

Em relação a esse item, a comissão de licitação, através do pregoeiro, procedeu com diligencia (mensagens no sistema provedor da disputa), a fim de verificar a veracidade e legitimidade dos documentos supramencionados. Oportuno ressaltar que empresa arrematante apresentou cópia original dos documentos reclamados, conforme documentação encaminhada. Este posicionamento encontra amparo no item 7.12.1 do edital de licitação, bem como na mais atualizada jurisprudência do egrégio Tribunal de



Contas da União (Acórdão n1211/21- Plenário). Portanto, resta superado os argumentos da recorrente também quanto a esse ponto.

DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA SOBRAL

Em relação ao atestado apresentado, esclarecemos que o edital não exigiu a apresentação de DLPA e DMPL, nem poderia, por falta de aparo legal. Em relação as notas explicativas e termo de autenticação, esclarecemos que as notas explicativas são elaboradas para aclarar lançamentos contábeis, quando estes restarem omissos ou obscuros em suas informações, portanto, é documento facultativo. Já em relação ao termo de autenticação, localizamos o mesmo na documentação apresentada, e não foi encontrado inconsistências, motivo pelo qual aceitamos e validamos referido documento. Em relação a apresentação do balanço patrimonial dos anos de 2021 e 2022, esclarecemos que o certame foi em março e, conforme a legislação vigente aplicável a matéria, a apresentação do balanço patrimonial de 2022 poderia ser até 30 de abril.

Sublinha-se que a recorrente aduz que os índices de liquidez não foram apresentados pela empresa arrematante, fato que não condiz com a verdade documental, visto que foi localizada referida informação no balanço apresentado, conforme "print" abaixo, extraído da documentação acostada no sistema:

SOBRAI SUPERMERCADOS E RESTAURANTE LTDA **CNPJ 36.683.294/0001-40**

R TABELIAO ILDEFONSO CAVALCANTE, Sobral - Ce
NIRE: 23201986638 DE 12/03/2020.

1. LIQUIDEZ GERAL

$$LG = (3.021.578,27 + 327.759,86) / (1.068.139,44 + 0,00)$$

LG = 3,13

2. LIQUIDEZ CORRENTE

$$LC = 3.021.578,27 / 1.068.139,44$$

LC = 2,82

3. LIQUIDEZ IMEDIATA

$$LI = (656.931,83) / (1.068.139,44)$$

LI = 0,61

4. LIQUIDEZ SECA

$$LS = (3.021.578,27 - 400.489,27) / (1.068.139,44)$$

LS = 2,45



DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ARREMATANTE

Em relação a esse item, esclarecemos que todas as declarações foram apresentadas pela empresa arrematante. Todas constam nos autos do processo, bem na documentação apresentada e disponibilizada pela empresa no sistema provedor da disputa. Portanto, resta superado os argumentos da recorrente também quanto a esse ponto.

Desta forma, entendemos pela manutenção da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **SOBRAL RESTAURATES E LANCHONETE LTDA** para os itens de números 01, 02, 04, 05, 06, 07, 17, 18, 19, 20, 21 e 24, pelas razões acima expostas, como forma de preservar a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N 41.600.131/0001-97, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando o pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação e classificação da empresa **SOBRAL RESTAURATES E LANCHONETE LTDA** para os itens o qual foi declarada vencedora, mormente o cumprimento das regras do edital de licitação, conforme aqui demonstrado.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 18 de abril de 2024.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1502.01/24.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA

PROCESSO: 1502.01/24.

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24**. Diante do exposto, ratificamos o posicionamento do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24**.

Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú - CE, 18 de abril de 2024.


Antonio Junior Carneiro

Ordenador de Despesa da Secretaria de Educação